

Autonomia da mulher nas teorias feministas

Investigação em curso.

Gênero, desigualdades e cidadania

Autor: Rafaela Araújo Rodrigues

Resumo

O debate de autonomia da mulher é central na pauta feminista dos dias de hoje. Com as mudanças já imposta no mundo, maior participação das mulheres na esfera pública, reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, os desafios impostos hoje às mulheres perpassam com mais importância do que antes a esfera privada. A violência doméstica ainda atinge as mulheres de forma desproporcional e recentes decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil retiraram da mulher a exclusividade da denúncia de violência doméstica assim como tornaram incondicionada à vontade da mulher o prosseguimento da ação. O artigo a seguir inicia a análise da construção de identidade e autonomia das mulheres, especialmente nos casos difíceis como a mulher em situação de violência.

Palavras-Chave: Autonomia, violência doméstica, feminismo

Para muitas feministas do século XX a principal tarefa na busca de igualdade e independência foi o desmantelamento das tradicionais dinâmicas de poder homem-mulher, muitos dos quais foram incluídos em leis e instituições jurídicas. A segunda onda do feminismo nos anos 1960 e 1970 deu um novo impulso ao pensamento feminista e estimulou a entrada muitas feministas na faculdade de direito com o desejo de dar dimensões práticas e legais para a percepção de que o pessoal era político.

O feminismo, sob qualquer forma, está ligado a uma concepção de identidade de gênero centrado na ideia de um sexo feminino (biologicamente, culturalmente, legal e socialmente determinado). Porém as semelhanças encerram por aqui, o grau em que o sexo e a sexualidade são considerados necessariamente centrais modifica entre as diferentes escolas do feminismo.

A questão da posição dominante e seu corolário, a subordinação, também criaram divisões. Uma abordagem precoce, ainda influente, a esta dicotomia está principalmente associada com a teórica jurídica Catharine MacKinnon¹, que reivindica a (hetero) sexualidade como a raiz da subordinação feminina. Afirma que os papéis femininos foram construídos sob práticas sexuais subordinadas movidos pelo desejo masculino, que são a raiz da opressão feminina. Sexo é igualado com a dominação e submissão ao desejo masculino, e é o que impede a libertação social da mulher. Este ramo da teoria do direito feminista defende uma legislação anti-pornografia e deu margem às teorias que criaram o problema jurídico de assédio sexual.

Central a estas primeiras abordagens feministas era a distinção bastante nítida entre sexo e gênero, o sexo entendido como o corpo biológico e gênero como o significado socialmente construído do sexo. Embora essa distinção, logo ficou sob intenso escrutínio crítico, teve um importante (e controverso) efeito na mudança de orientação política e intelectual no sentido de uma exploração do papel da lei na constituição de significados sociais de gênero.²

Durante os últimos vinte anos, insights sobre a diferença sexual que se originaram dentro do feminismo foram incorporados por conceitos mais amplos de diferença e o questionamento de seu lugar na política. Como resultado, o feminismo, por vezes, passou a ser representado como uma posição

¹ MACKINNON, Catharine A. 1989, p. 241

² LACEY, Nicola. 2004, p. 4

antiquada e excessivamente partidária que foi transcendida por uma análise mais abrangente da diversidade social.

A posição das feministas multiculturalistas e comunitaristas é encontrar formas de respeitar e acolher as diferenças entre as comunidades, e que veem as mulheres como uma comunidade, entre outros. Para elas, a diferença sexual tem que ser considerado ao lado de outras diferenças, como as de raça, etnia ou religião. Para estas, as mulheres são membros de todas as raças, grupos étnicos ou nações, e ao invés de apresentá-las como um círculo eleitoral único, o feminismo deve entrar em acordo com seu complexo, a sobreposição de identidades.

Estas linhas poderosas de argumentação representam tanto uma ameaça como uma oportunidade: uma ameaça para a identidade do feminismo como tem sido entendido, e ao mesmo tempo uma oportunidade para reconsiderar o modo como os interesses das mulheres devem ser mantidos em vista. Desafios desse tipo em geral não são incomuns, mesmo porque o feminismo tem sido geralmente uma aliança de diversas campanhas e às vezes até conflitantes uma com as outras, sustentada por uma série de posições teóricas incompatíveis, de modo que disputa e discordância dentro dele é a norma e não a exceção.³

No entanto, um dos objetivos fundamentais da jurisprudência feminista global é a opor-se e reformar as barreiras à participação das mulheres na esfera pública. A premissa básica é que a cidadania desigual constitui status de segunda classe e não há justificativa para a imposição de status de segunda classe para as mulheres. Cidadania igual é um valor presuntivo no mundo moderno.⁴

O direito internacional dos direitos humanos tem sido muito importante para como meio para alcançar a igualdade de cidadania entre homens e mulheres. Juristas feministas se dedicam há anos na questão dos direitos humanos das mulheres, no âmbito internacional. A ONU é um instrumento importante desta luta, a CEDAW, adotada em 1979, estabelece o padrão internacional dos direitos humanos contra a discriminação de gênero.

Vários países tem adotados legislações de proteção a mulher e contra a discriminação de gênero. Porém, apesar deste progresso significativo na lei formal, estatísticas de alta criminalidade continuam verificar que a violência contra as mulheres continua a ser um problema de grandes proporções. No Brasil, de acordo com o Mapa da Violência 2012, 71,8% de atendimentos por violência física contra mulheres, ocorreu dentro de suas residências. Em 63,2% dos casos o agressor é cônjuge/parceiro ou os pais.⁵ O Brasil é o 7º no ranking mundial com mais crimes praticados contra as mulheres.⁶ Índices de condenação demonstram que esses crimes não são punidos em pé de igualdade em comparação a punição de outros crimes.⁷

Violência doméstica

A violência doméstica e contra a mulher não as afeta somente fisicamente, é, no entanto um problema social e político que intervém nas liberdades das mulheres ao mantê-las em posição de subordinação, interferindo em sua autodeterminação.⁸

Para Corleto⁹ as violências exercidas em corpos individuais por serem o que são, corpos que se percebem como não normativos, são denominadas de violências por preconceito. As violências praticadas por preconceito podem ser duas: a hierárquica que se exerce para reforçar o caráter de subordinação do outro e a excludente que se exerce para eliminar o outro, faze-lo desaparecer.

³ James, Susan & Palmer, Stephanie. 2002 p. 13.

⁴ Francis, Leslie and Smith, Patricia, 2013.

⁵ Waiselfisz, Julio Jacobo, 2012, p. 11

⁶ O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, 2013, p. 11

⁷ Francis, Leslie and Smith, Patricia, 2013.

⁸ CORLETO, 2010. P. 12.

⁹ Saéz, 2008.p 90

A violência doméstica é intimamente relacionada ao reforço da subordinação da mulher. O gesto violento adverte para o outro não subverter a uma hierarquia social preestabelecida.¹⁰ Este tipo de violência afeta de forma desproporcional as mulheres, o que ocasiona impedimento da sua participação em paridade com homens na esfera pública. Bonita Meyersfield utiliza-se de cinco elementos para descrever o ciclo da violência doméstica. São eles; o dano físico ou emocional grave, é necessário à identificação de um dano gravíssimo, não é toda a discussão entre casais que configuraria violência doméstica. A autora fala em “terrorismo patriarcal” onde a situação que vítima vive é puramente terror, podendo ser comparada às vítimas de torturas; a repetição da violência, pois, a violência doméstica tem um ciclo, este ciclo precisa ser retomado várias vezes na vida conjugal, a violência doméstica nunca se inicia de forma física, ela necessita sempre da violência psicológica, que humilha a vítima, despreza e a diminui, aos poucos ela se torna mais violenta e recomeça o ciclo; a intimidade entre o agressor e a vítima, este elemento é o que dificulta o envolvimento do Estado e é onde a noção de privacidade mais impera; a vulnerabilidade de grupo, padrões culturais de subordinação da mulher perante o homem fazem parte da nossa sociedade, devido a esses estereótipos a dificuldade em procurar ajuda se torna mais alarmante, seja pela vergonha, seja por acreditar que ele merece viver nessa situação. Quando, muitas vezes essas mulheres têm a coragem de denunciar seus maus tratos, estas tem que lidar com o último elemento, a ineficiência do Estado em prevenir ou punir esta agressão, parte do problema de lidar com a violência doméstica é o próprio Estado violentar a mulher através do reforço dos estereótipos, do tratamento ineficiente e opressor ao lidar com a vítima.¹¹

Esses elementos ajudam a compreender como a violência doméstica é, simultaneamente, um produto do patriarcado e contribui para perpetuá-lo na medida em que mantém as mulheres vulneráveis e isoladas. Sob estas circunstâncias, as mulheres dificilmente podem participar na sociedade como pares.

A violência doméstica, que acomete as mulheres como uma epidemia causa e é fruto da *desigualdade social* entre os gêneros, sua intensidade interfere diretamente nas liberdades das mulheres, diminuindo a *liberdade positiva* das mulheres e minorando sua *liberdade negativa*. A violência tem o condão de aprofundar materialmente as desigualdades de gêneros, já que, reproduz fisicamente a submissão feminina, e afirma o lugar de subordinação e o seu local de pertencimento, o privado, podendo ocorrer de forma direta, pela afirmação, ou indireta, pois as cicatrizes e hematomas a impedem de sair de casa. A violência doméstica afasta as mulheres dos cargos e funções mais bem remunerados. Nas palavras de MacKinnon, "Desigualdade social é substantivamente criada e reproduzida - isto é, é feita - através de imagens e palavras".¹²

Finalmente, com o retraimento das mulheres à esfera privada, onde são desproporcionalmente confinadas em razão da violência, sua voz seria evidentemente menos ouvida na esfera pública. Por essa razão é que se atribui à violência um efeito silenciador sobre o gênero feminino, afetando assim sua *liberdade negativa* de expressar-se. Ao engendrar desigualdade, a violência terminaria por atingir também a liberdade das mulheres, em ambos os sentidos berlinianos (positivo e negativo). Ao priva-las da esfera pública, não conseguindo se estabelecer como pares.

Ao engendrar desigualdade, a violência terminaria por atingir também a liberdade das mulheres, em ambos os sentidos (positivo e negativo). No sentido positivo, a violência doméstica tem efeitos silenciadores nas mulheres com o retraimento das mulheres à esfera privada, onde são desproporcionalmente confinadas em razão da violência, desta forma a participação das mulheres nas instâncias de decisões de poderes é prejudicada. No sentido negativo, nas palavras de Berlin:

¹⁰ Idem, p 95

¹¹ MEYERSFELD, 2010, p.1.

Coação implica na interferência deliberada de outros seres humanos em uma área em que eu agiria de outra forma. Você tem falta de liberdade política ou liberdade apenas se for impedido de atingir um objetivo por um ser humano.

Portanto, a liberdade negativa, a liberdade individual é usurpada das mulheres em situação de violência, pois se veem em relações vulnerabilidade, de dano físico e psicológico e fundamentalmente em relação de subordinação, onde a sua agência é comprometida pela tortura conjugal.

A autonomia das mulheres

A estrutura patriarcal ainda está inserida nas instituições de poder, como o Direito. As feministas Legais afirmam que o problema da falha de execução dessas leis, é que os homens ainda tem praticamente os mesmos poderes sob a mulher, que antes eram consagrados em lei. A mulher atualmente não pode ser obrigada legalmente a permanecer em casa, estando vítima de violência, mas se ela não tem para onde ir, sem renda ou sem oportunidades de emprego, mais as crianças para sustentar, então a restrição é, na prática, o mesmo que era no passado.

Given long-standing customs of subordination, the traditional disparity of power, and the typical difference in size and strength between men and women, the threat of physical harm and the differential exercise of economic and political power are sufficient to maintain male dominance unless the law intercedes to counteract these forces¹²

Com o advento da Lei Maria da Penha o Brasil torna-se um Estado mais responsável com a violação dos direitos humanos das mulheres. Modifica o método processual de crimes de violência doméstica, tornando-o mais rigoroso, aumenta a pena do referido crime, cria mecanismo de maior suporte à mulher violentada. No entanto, o sistema judiciário ainda tem dificuldades na aplicação da lei, questionamentos sobre sua aplicação e constitucionalidade são feitos até hoje. Com a finalidade de diminuir os constantes questionamentos o Supremo Tribunal Federal julgou duas ações importantes referentes à Lei 11.340/06, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424.

A ADC decidiu que “*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*”¹³ Com a finalidade, de determinar definitivamente a constitucionalidade da lei e afirmar a que a lei não fere o princípio da igualdade.

A decisão da ADI, no entanto, teve outro teor:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, **assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta**, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). (grifo nosso)¹⁴

Diante disto, o STF determina que não cabe mais, somente à mulher a decisão da denúncia de violência doméstica. É possível o processamento, julgamento e o afastamento do agressor sem o consentimento da mulher. O Estado brasileiro, portanto, decidiu pela interferência no ambiente privado sem o consentimento da mulher, partindo do pressuposto que não cabe somente à mulher a denúncia de uma relação violenta.

Na concepção de feministas liberais como Friedman, é possível que haja espaço para escolha e autonomia em situações de violência, e não há razão, em princípio, o porquê a escolha da subserviência, ou adoção de normas opressivas, não possa ser autônoma. Um exemplo considerado por

¹² Idem.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trecho do Acórdão da ADC nº19.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trecho do Acórdão da ADI nº 4424

Friedman é a de uma preferência de permanecer em um relacionamento abusivo doméstico devido à adesão às normas religiosas ou morais de casamento. Friedman comenta que, se essas normas religiosas ou morais são aqueles que o agente "realmente se preocupa", sua preferência por permanecer é autônoma. Ela escreve:

Someone's self-reflections and choices under those conditions are less likely than otherwise to be reliable reflections of what she really cares about. Yet it is not impossible to discern or act according to one's deeper concerns under coercive conditions. (Friedman 2003, 146)¹⁵

Autonomia é geralmente entendida por escritoras feministas, da mesma forma que é entendido dentro da psicologia moral, ou seja, como autogoverno e auto direção: ser autônomo é agir sobre os motivos, razões, ou valores que são próprios¹⁶. A articulação das condições de escolha autônoma é essencial para entender a opressão de gênero e conceitos relacionados, como objetivação, segundo algumas feministas.

Por que a autonomia é importante para as feministas? Uma maneira de responder a essa pergunta é examinar o que pode ser considerado *falhas de autonomia* que parecem estar ligadas a práticas de opressão de gênero. As três denominações usadas por Stoljar, para exemplificar o que chamados de *hard cases* da literatura feminista sobre autonomia são:

- 1 - Self-abnegation
- 2 - Adaptive preference formation
- 3 - Practices of oppression

O primeiro caso indica as situações onde há excessiva reverência da mulher e uma renúncia dos seus próprios desejos em relação ao outro. O segundo caso refere-se ao fenômeno do “desejo deformado”, no qual os oprimidos vêm desejar o que é opressivo para eles. O terceiro caso, e o mais importante para o presente trabalho, referem-se às situações nas quais as escolhas e preferências são acomodadas às condições sociais opressivas e decisões dos agentes a adotar o que pode parecer ser práticas de opressão, por exemplo, sexo, incluindo aqueles que parecem produzir danos físicos e psicológicos significativos para as mulheres, por exemplo, a violência doméstica.

Pra que precisamos de autonomia? Para o indivíduo ser livre na tomada decisão, com base nos próprios projetos e ambições.¹⁷ As escolhas individuais e o grau de autonomia nelas envolvidas, só podem ser analisadas a partir da inserção em um contexto de relações sociais concretas. Apesar de serem constituídas e motivadas não significa que os indivíduos não façam escolhas, mas sim que elas são feitas em meio a pressões, interpelações e constrangimentos que não são necessariamente percebidos.

Para Mackinnon (1989) em sociedades patriarcais, o “ponto de vista masculino” é, de forma objetiva, o “padrão” correto a ser seguido pela sociedade, esse ponto de vista, por ser dominante não aparece como “ponto de vista” de forma nenhuma, mas como se fosse a opinião da sociedade em sua generalidade, dessa forma, para a autora o chamado “ponto de vista masculino” da sociedade impõe o significado de mulher e as impede de definir-se como indivíduos autônomos.

O estado incorpora o ponto de vista no seu poder social, institucionaliza-o. Dessa forma, o direito adere e legitima a dominação e a dominação social se torna invisível. Portanto, a moldura neutra, abstrata, elevada do Estado de Direito Liberal institucionaliza a opressão e a torna mais invisível.

The perspective from the male standpoint enforces woman's definition, encircles her body, circumlocutes her speech, and describes her life. The male perspective is systemic and hegemonic. [...] Thus the perspective from the male

¹⁵ FRIEDMAN, Marylin. 2003, p. 146.

¹⁶ Stoljar, Natalie, 2013.

¹⁷ BIROLI, Flávia. 2013, p.

standpoint is not always each man's opinion or even some aggregation or sum of men's opinions, although most men adhere to it, nonconsciously and without considering it a point of view, as much because it makes sense of their experience (the male experience) as because it is in their interest. It is rational for them. Because it is the dominant point of view and defines rationality, women are pushed to see reality in its terms, although this denies their vantage point as women in that it contradicts at least some of their lived experience, particularly the experience of violation through sex. But, largely, the content of the signification "woman" from the male point of view is the content of women's lives.¹⁸

A conscientização é um processo coletivo que corresponde a experiência vivida das mulheres, é a base para a transformação da posição subordinada das mulheres através das experiências compartilhadas como grupo social historicamente oprimido que permitiria passar da situação de descontentamento da sua condição a reivindicações baseadas em uma perspectiva identitária de grupo.¹⁹

A formação da identidade da mulher é formada, sobretudo, a partir do ponto de vista masculino. Portanto, estereótipos relacionados as mulheres em sua maioria deveria ser a visão que mulher tem de si, pois foram encorajadas a sentirem-se dessa maneira, quando há o desconforto ou descontentamento dos papéis destinados à identidade das mulheres há uma falha na socialização dessas, essa falha permite, portanto, a tomada de consciência e a descoberta de si que Mackinnon se refere.

O público e privado

A velha ordem do espaço privado destinado à família e à vida doméstica e o espaço público representando a ordem econômica e política e ordenando as mulheres e homens, respectivamente em cada espaço, foi questionado pelas feministas a partir do século XIX²⁰. O mote “o privado também é político” foi importante para chamar a atenção principalmente das violações de direitos que aconteciam no interior da família, no espaço onde o Estado não era permitido. Para, além disso, o feminismo foi fundamental para demonstrar que essa divisão das esferas não era neutra, trazia consigo estruturas do patriarcado. A esfera pública exclui as mulheres das construções e decisões políticas. Portanto, essa separação entre o público x privado, também é uma separação entre gêneros. A ausência estatal em áreas tradicionalmente consideradas como “privadas” encobria e tolerava a violência sofrida pelas mulheres. O trabalho de traçar a linha entre o privado e público não é, no entanto, somente jurídico, é político também, o resultado disto irá determinar os níveis de desproteção da mulher.²¹

Ao feminismo devemos a desconstrução da forma tradicional de organização do público x privado. A cada momento, o que era uma linha de separação dura, se torna mais maleável. No entanto, o maior obstáculo ideológico na realização de mudanças e reformas legais contra a violência doméstica é o discurso da privacidade. Ainda há forte resistência em reconhecer a agressão como questão pública. O conceito de privacidade permite, alimenta e reforça a violência contra a mulher. A noção de privacidade matrimonial se mantém como fonte de opressão e de reafirmação da subordinação da mulher dentro de casa.²² O conceito reforça a ideia de que o pessoal está separado do político e estabelece um costume em favor do benefício individual e não da comunidade. É o direito passivo, de não intervir, do Estado.

Apesar disso, a privacidade é importante para mulheres. Os direitos à autonomia, igualdade, liberdade e integridade corporal são centrais para independência e bem estar femininos. Na teoria

¹⁸ Mackinnon, 1989, 114

¹⁹ BIROLI, Flavia, 2013, p. 97

²⁰ Laumoureux, Diane. 2009, p.

²¹ CORLETO, Juliana Di. 2010. p. 11.

²² SCHNEIDER, Elizabeth, 2000. P. 87.

crítica feminista é levantada a preocupação de que o patriarcado e a dominação permeiam as relações sexuais privadas e, portanto a retórica da privacidade mascara a desigualdade e subordinação.

Bibliografia

- Brasil. (2012). Supremo Tribunal Federal. Trecho do Acórdão da ADC nº19.
- Brasil. (2012). Supremo Tribunal Federal. Trecho do Acórdão da ADI nº 4424
- Biroli, Flávia. (2013). Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1.
- Corleto, Juliana Di. (2010). *Justicia, Género y Violencia*. Buenos Aires: libreria, 2010.
- Francis, Leslie and Smith, Patricia. (2013). Feminist Philosophy of Law. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring Edition), Recuperado el día 15 de Julio de 2013. <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2013/entries/feminism-law/>>
- Friedman, Marilyn. (2003). *Autonomy, Gender, Politics*. New York: Oxford University Press.
- James, Susan & Palmer, Stephanie. (2002). **Visible women: essays on feminist legal theory**. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing.
- Lacey, Nicola. (1998). *Unspeakable Subjects*. Oxford: Hart Publishing.
- LACEY, Nicola . (2004). Feminist Legal Theory and the Rights of Women”, In: KNOP, Karen. *Gender and Human Rights*. Oxford University Press.
- Laumoureux, Diane. (2009). Público/Privado. In Hirata, Helena [et al.] (orgs.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. Editora UNESP, São Paulo.
- Mackinnon, Catharine A. (1989). *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Mackinnon, Catharine. (1993). *Only Words*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Meyersfeld, Bonita. (2010). *Domestic Violence and International Law*. Hart Publishing.
- O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. (2013). Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf
- Saéz, Macarena e Motta, Cristina. (2008). *La Mirada de los jueces*. Bogotá, Siglo del Hombre Editores.
- Schneider, Elizabeth. (2000). *Battered Women & Feminist Lawmaking*. New Haven y Londres: Yale University Press.
- Stoljar, Natalie. (2013). Feminist Perspectives on Autonomy. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer Edition), Edward N. Zalta (ed.), Recuperado el día 15 de Julio de 2013. URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2013/entries/feminism-autonomy/>>
- Waiselfisz, Julio Jacobo. (2012). *Mapa da Violência 2012*. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Flacso Brasil. Recuperado el día 15 de Julio de 2013. <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>